



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 176/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 12 de março de 2025.

Ementa: CONCESSÃO DE DESCONTO EM TARIFA DE ÁGUA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ART. 120 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA FIXAR TARIFAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. ART. 113 DO ADCT E ART. 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DE DEMONSTRAÇÃO DE ORIGEM DOS RECURSOS PARA CUSTEIO DAS AÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA PROPOSTA.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Roberto Machado de Freitas, que "*Dispõe sobre a concessão de desconto na tarifa de água para pessoas inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) e beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no município de Sorocaba, e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, competência igualmente prevista no art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a fixação tarifária dos serviços públicos é uma atribuição eminentemente municipal, por se tratar de matéria de interesse local e estar relacionada à organização desses serviços. Tal competência decorre do disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal, bem como nos arts. 4º, incisos V e XIX, "a", e 33, XV, da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

V - **organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 4º Compete ao Município: [...]

V - **organizar** e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços: [...]

b) **abastecimento de água e esgotos sanitários**; [...]

XIX - **fixar**:

a) **tarifas dos serviços públicos**, inclusive dos serviços de táxis; [...]

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

i) ao combate às causas da pobreza e aos **fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos**; [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XV - organização e prestação de serviços públicos

A iniciativa para a fixação tarifária compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, em razão de disposição expressa do art. 120 da Constituição do Estado de São Paulo.

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 120 - Os **serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente**, na forma que a lei estabelecer.

Ressalta-se que a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiterado que a fixação de tarifas dos serviços públicos é de competência privativa do Poder Executivo.

Jurisprudência – TJ/SP (27/11/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Catanduva – Lei Complementar n. 1.095/2024, de iniciativa parlamentar, que limitou a Superintendência de Água e Esgoto do Município de Catanduva (SAEC) a cobrar pelo serviço de esgoto até a quantia correspondente a 50% do valor da tarifa de água do imóvel – Inconstitucionalidade verificada – **Os valores cobrados pelo serviço de esgoto têm natureza de tarifa ou preço público, de modo que cabe privativamente ao Poder Executivo sua regulamentação, sob pena de violação aos princípios da reserva da administração e da separação de poderes** – Inteligência dos arts. 5º, 47, II e XIV, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual – Precedentes deste C. Órgão Especial, inclusive envolvendo lei semelhante proveniente do mesmo local – **Ademais, a proposição legislativa, que implica renúncia de receita, não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro** – Afronta ao art. 113 do ADCT – Declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 1.095/2024, do Município de Catanduva – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2122383-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Jurisprudência – TJ/SP (01/11/2024)

Página 3 de 9





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Catanduva em face da Lei nº 6.509, de 29 de maio de 2024 que "Institui o **desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água e esgoto**, quando houver falta de abastecimento no município de Catanduva e dá outras providências". Arguição de vício de iniciativa por usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo, violando o disposto nos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144, todos da Constituição Estadual. Arguição de ofensa as normas orçamentárias e financeiras eis que não apresentou relatório de impacto orçamentário, violando os artigos 120, 159, parágrafo único, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Norma de iniciativa parlamentar que invade seara privativa do Chefe do Executivo. Violação ao princípio da separação de poderes e reserva de administração. Afronta aos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual. Lei que institui desconto em preço público implicando em renúncia de receita. Necessidade de acompanhamento de estudo de impacto orçamentário. Inobservância do art. 113, do ADCT**, aplicável aos Municípios por força do art. 144 e art. 297, ambos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178274-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Por esses motivos, verifica-se que o projeto de lei usurpa competência privativa do Prefeito Municipal, configurando **vício de inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação dos poderes**. Essa afronta encontra respaldo no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, **investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro**, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Lei Orgânica Municipal

Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, **independentes e harmônicos** entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

2.2. Aspecto Material

Verifica-se que a proposta visa à concessão de desconto na tarifa de água e esgoto para famílias reconhecidamente em situação de vulnerabilidade social, desde que comprovada por meio de inscrição (1) nos Programas Sociais do Governo Federal ou (2) no Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Nesse sentido, o benefício proposto constitui um mecanismo de garantia de acesso a um bem essencial — a água — e a um serviço básico de saneamento — o esgoto —, fundamentais para a dignidade e a qualidade de vida da população. A medida está em **plena consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), bem como com **os objetivos do Estado e de seus entes federativos de erradicar a pobreza e a marginalização e promover a integração social dos desfavorecidos** (art. 3º, III, e art. 23, X). Além disso, a iniciativa atende ao propósito da assistência social de **reduzir a vulnerabilidade socioeconômica das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza** (art. 203, VI).

Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]

III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios:** [...]

X - **combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

VI - a **redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza;**

2.3 Impacto orçamentário e financeiro

O projeto de lei estabelece redução tarifária para determinada parcela da população em situação de vulnerabilidade social, o que acaba por criar renúncia de receita, consistente na parcela tarifária que representa o desconto proposto.

Por este motivo, **é necessária a elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro** para o regular trâmite do processo legislativo, nos termos do art. 113 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aplicável aos municípios conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Atos e Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Jurisprudência – STF (18/03/2022)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. **Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** [...] (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

Adicionalmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 14, determina que a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro das ações propostas. Essa exigência pode ser atendida por meio da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita na lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou estar acompanhada de compensação por meio de aumento de receita.

Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade** do projeto de lei por violação ao princípio da separação entre os poderes, bem como ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal, uma vez que não foi acompanhado da estimativa do impacto financeiro das ações propostas. Ademais, verifica-se a **ilegalidade** do projeto de lei por ausência de demonstração da origem dos recursos necessários ao seu custeio, em afronta às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003800330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 12/03/2025 13:27

Checksum: **B94EE78ED4D4B15AC7C3088BEB78CCDE03391FA8A88110E9CCDD64DC7A929AFD**

